



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10293.720439/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.192 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente JONAS ALMEIDA XAVIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEPENDENTES. GUARDA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO

Para a comprovação da relação de dependência sob o código 24, é necessária a apresentação do Termo de Guarda homologado judicialmente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Para fazer jus à isenção do pagamento de despesas a título de Pensão Alimentícia Judicial, faz-se necessário, além da decisão Judicial, a comprovação do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de dependentes.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 6ª Turma da DRJ/FNS.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 28 a 32, foi efetuado o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física a Pagar, código 2904, no valor de R\$ 8.257,70, acrescido da multa de omissão de 75% e dos juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito (fls. 29 e 30), o lançamento foi efetuado em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

a) Dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 8.652,00, com base nas razões evidenciadas no seguinte quadro demonstrativo:

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
ADILSON LEONCIO TOME SOUSA JUNIOR		
27/11/1999	024	NÃO COMPROVOU DETER A GUARDA JUDICIAL
ALISSON AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUSA		
14/04/1998	024	NÃO COMPROVOU DETER A GUARDA JUDICIAL
TEREZINHA LEONCIO TOME NETO		
27/07/2003	024	NÃO COMPROVOU DETER A GUARDA JUDICIAL
ANA JULIA TOME DE ALMEIDA		
06/12/2005	024	NÃO COMPROVOU DETER A GUARDA JUDICIAL
GIAN CARLO XAVIER MANTOVANI		
02/06/1989	022	NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DE NASCIMENTO

b) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 21.376,00, correspondente à diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor efetivamente comprovado, no montante de R\$ 61.614,23, relativamente às alimentandas Aline de Almeida Xavier Aguiar, Adria Monique de Almeida Xavier e Ana Rita Bentes Xavier, conforme Comprovações de Rendimentos e DIRF apresentada pela fonte pagadora;

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e 3, acompanhada dos documentos juntados às fls. 5 a 26, onde, em síntese, sustenta a regularidade das deduções pleiteadas, em face dos documentos apresentados na presente fase contenciosa,

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, Paradigma do Lote 02.ACS.0123.REP.010, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos,

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-011.192 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10293.720439/2012-18

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

No que diz respeito aos dependentes, a decisão recorrida acatou apenas o dependente Gian Carlo, haja vista o fato de que o contribuinte comprovou a adoção através da apresentação da escritura pública de adoção. Já em relação às pessoas indicadas como dependentes sob o código 24, quais sejam, Adilson Leôncio Tomé Sousa Junior, Alisson Augusto Oliveira de Sousa, Terezinha Leôncio Tomé Neta e Ana Julia Tomé de Almeida, foi mantida a glosa, pois, o contribuinte não apresentou o termo de guarda judicial. No caso, igualmente o fez por ocasião da fiscalização, na impugnação ao lançamento, o contribuinte apenas apresentou uma declaração emitida pelo Conselho tutelar, comprovando a dependência de fato; no entanto, a legislação do Imposto de Renda exige que o declarante detenha a guarda judicial dos netos, o que todavia, o impugnante não logrou em comprovar.

No tocante à dedução da pensão alimentícia judicial, a decisão em ataque confirmou a glosa, sob os argumentos de que o contribuinte não comprovou o pagamento do referido valor.

Em seu recurso voluntário, o recorrente, além de apresentar suas considerações em relação às exigências legais no tocante ao termo de guarda judicial para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, informa que juntou no referido recurso, declaração do Conselho Tutelar do Município de Senador Guimard/AC, documentos da Escola e demais documentos que comprovam a guarda dos dependentes e a guarda dos mesmos, informando que os dependentes viviam sob sua dependência, informando inclusive, que o magistrado julgou procedente o pedido para deferir a guarda dos menores acima mencionados, desde os seus nascimentos, que ocorreu bem antes do ano de 2010, o qual foi deduzido os valores referentes ao Imposto de Renda do calendário de 2010.

O contribuinte apresentou termo de guarda judicial dos menores declarados como dependentes, emitido pelo Poder Judiciário do Acre. Por conta disso, entendo que devem ser considerados os dependentes, conforme declarados pelo contribuinte. No tocante à Pensão Alimentícia Judicial, apesar do contribuinte ter apresentado decisão judicial, entendo que deve ser mantida a glosa, seja pelo fato de que o recorrente não a questionou em seu voluntário, seja pelo fato de que a decisão de piso negou provimento à impugnação do então impugnante por não ter sido apresentado a comprovação de seu efetivo pagamento; exigência esta, que também não foi cumprida por ocasião da apresentação deste recurso voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento a fim de que sejam consideradas as deduções pleiteadas em sua declaração de rendimentos como dependentes.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

